SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206226 - AL (2025/0107463-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	JOSE ALBERICO DE SOUSA AZEVEDO
ADVOGADO	:	MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO - AL009569

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 118 DO CPP, 91, II, *A*, DO CP, 40, § 1º, C/C O ART. 4º-A DA LEI N. 9.613/1998 E 144-A DO CPP. LAVAGEM DE CAPITAIS. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO E MOTOCICLETA COM NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO E CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE. PRETENSÃO DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ART. 105, III, *C*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC, E 255, § 1º, DO RISTJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE.
Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59058407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:45
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: e0e14114-e9ff-411f-b137-f901a3a59f2a

RECURSO ESPECIAL Nº 2206226 - AL (2025/0107463-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	JOSE ALBERICO DE SOUSA AZEVEDO
ADVOGADO	:	MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO - AL009569

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 118 DO CPP, 91, II, *A*, DO CP, 40, § 1º, C/C O ART. 4º-A DA LEI N. 9.613/1998 E 144-A DO CPP. LAVAGEM DE CAPITAIS. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO E MOTOCICLETA COM NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO E CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE. PRETENSÃO DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ART. 105, III, *C*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC, E 255, § 1º, DO RISTJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE.
Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público Federal**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *c*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão da Apelação Criminal n. 0804959-55.2023.4.05.8000, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 185/194):

> PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VEÍCULO E MOTOCICLETA APREENDIDOS EM 2017. BENS REGISTRADOS EM NOME DO PRÓPRIO INVESTIGADO/APELANTE E APREENDIDOS EM SEU PODER. DEMORA NA CONCLUSÃO DA AÇÃO PENAL. NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO. MEDIDA ADEQUADA PARA CONCILIAR O INTERESSE PÚBLICO E DO APELANTE. PROVIMENTO DO APELO.
> [...]

Os embargos de declaração opostos foram improvidos (fls. 247/250).

A parte recorrente alega violação dos arts. 118 do Código de Processo Penal; 91, II, *a*, do Código Penal; 40, § 1º, c/c o art. 4º-A, ambos da Lei n. 9.613/1998; e 144-A do Código de Processo Penal, sustentando, em síntese, que a decisão de liberar os bens ao investigado, como fiel depositário, contraria a disciplina legal de preservação do valor dos bens e impõe a alienação antecipada em razão de risco de depreciação e possível perdimento (fls. 258, 266 e 271/272).

Documento eletrônico VDA57243452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/06/2026 05:26:30
Código de Controle do Documento: a402b225-448c-409e-a96a-f16a020f50b8

Registra dissídio jurisprudencial, indicando como paradigma o Agravo na Petição n. 16.269/DF, no qual se firmou que *não há direito líquido e certo à manutenção do veículo com o investigado, ainda que nomeado como depositário fiel*, e que, havendo indícios de origem ilícita, não se admite restituição mediante depósito fiel; pleiteia a reforma do acórdão para restabelecer a alienação antecipada (fls. 256/257 e 272/274).

Contrarrazões apresentadas (fl. 282).

O recurso foi admitido na origem (fls. 302/304).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial, reconhecendo a divergência com o paradigma do Superior Tribunal de Justiça e indicando a alienação antecipada como medida mais adequada (fls. 329/337):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VEÍCULO E MOTOCICLETA APREENDIDOS. AÇÃO PENAL EM CURSO. LAVAGEM DE CAPITAIS. NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA DESSA CORTE SUPERIOR (AGRAVO NA PETIÇÃO N. 16.269/DF) DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. MEDIDA MAIS ADEQUADA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em apelação criminal na qual o Tribunal Regional Federal da 5ª Região determinou a liberação de um veículo e uma motocicleta apreendidos em 2017 ao investigado, como fiel depositário, mantendo cláusula de inalienabilidade, em ação penal por suposta lavagem de capitais. O Ministério Público Federal busca reformar o acórdão, para impor a alienação antecipada dos bens e afastar a nomeação de fiel depositário, à luz da legislação de medidas assecuratórias e da jurisprudência desta Corte.

O recurso não comporta condições de admissibilidade.

De início, no que se refere à suposta violação dos arts. 118 do CPP, 91, II, *a*, do CP, 40, § 1º, c/c o art. 4º-A da Lei n. 9.613/1998 e 144-A do CPP, o recurso é inadmissível. Ora, ao rechaçar a tese recursal, o Tribunal *a quo* consignou os seguintes fundamentos autônomos e suficientes: (i) demora processual prolongada e necessidade de evitar perpetuação da restrição patrimonial sem juízo de culpa (fls. 186/187); e (ii)

Documento eletrônico VDA57243452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/06/2026 05:26:30
Código de Controle do Documento: a402b225-448c-409e-a96a-f16a020f50b8

preservação do bem sob fiel depositário com cláusula de inalienabilidade como solução de conciliação (fls. 187/191). Nos embargos de declaração, agregou-se, ainda, que o pedido ministerial de alienação antecipada foi formulado apenas após o pleito de restituição do réu, o que contraria o próprio escopo da alienação – evitar deterioração e perda de valor – diante do extenso lapso temporal (fls. 248/250).

O recorrente, no entanto, não impugnou, de modo específico, o fundamento da demora processual e o caráter conciliatório adotado no acórdão, tampouco enfrentou a premissa da intempestividade do pedido de alienação, **circunstância que atrai a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal**.

Inviável, ainda, conhecer do recurso especial fundado no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, pois o recorrente não observou as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do RISTJ.

Com efeito, a demonstração do dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, com a indicação de trechos dos arestos comparados, a fim de evidenciar a similitude fático-jurídica e a divergência de interpretações sob a mesma base fática. Na espécie, embora tenha sido apontado o Agravo na Petição n. 16.269/DF e o AgRg na ReCoAp n. 276/DF (fls. 256/258 e 271/274), não houve a realização do cotejo analítico exigido, limitando-se o recorrente à transcrição de excertos e à afirmação genérica de inexistência de distinção, sem o necessário confronto detalhado entre a moldura fática do caso e a dos paradigmas.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA57243452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/06/2026 05:26:30
Código de Controle do Documento: a402b225-448c-409e-a96a-f16a020f50b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.206.226 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0107463-6

Número de Origem:
08049595520234058000 80495955202340580000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: JOSE ALBERICO DE SOUSA AZEVEDO
ADVOGADO	: MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO - AL009569

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS - BUSCA E APREENSÃO DE BENS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:42:53
Código de Controle do Documento: c43e9931-4e61-4e29-80bd-4e720671afbc